

A LINGUAGEM COMO UM MEIO PROTETIVO: A APLICAÇÃO DA SEMIOLOGIA DO PODER NA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICO-POLÍTICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS

LANGUAGE AS A PROTECTIVE MEANS: THE ROLE OF SEMIOLOGY OF POWER IN THE LEGAL AND POLITIC CLASSIFICATION OF ENVIRONMENTAL REFUGEES

Luciano Athayde Chaves¹

Mariana Limeira Mecenas²

RESUMO

O presente artigo visa analisar as formas em que a semiologia do poder interfere na elaboração e raciocínio no reconhecimento de vítimas de deslocamento ambiental enquanto refugiados. Assim, busca-se compreender como a falta de inclusão normativa, capaz de reconhecer e abarcar o instituto do refúgio ambiental, podem vir a representar lacunas jurídicas, constitutiva de intenções de poder e processos simbólicos da linguagem do Direito. Com base na análise de documentos da matéria nota-se a criação de barreiras normativas que corroboram com o processo de negligência institucional para com o meio ambiente e consequências do desequilíbrio climático.

Palavras-Chaves: Refugiados Ambientais; Desequilíbrio Climático; Tratados Internacionais; Semiologia do Poder; Linguagem.

ABSTRACT

The article at present intends to analyze the ways in which the semiology of power can interfere in the elaboration and reasoning behind migration policies aimed at environmental displaced people. Thus, it seeks to understand how the lack of normative inclusion, capable of recognizing and encompassing the institute of environmental refuge, may come to represent legal gaps, constitutive of power intentions and symbolic processes of the language of law. Based on the analysis of documents on the subject, we note the creation of normative barriers that corroborate the process of institutional negligence towards the environment and the consequences of climate imbalance.

¹ Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR). Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Líder do Grupo de Pesquisa GPJUs - Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário e do Grupo de Pesquisa Veredas - Direito e Linguagem (UFRN/CNPq). E-mail para contato: luciano.athayde@ufrn.br

² Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Integrante do Grupo de Pesquisa Veredas - Direito e Linguagem (UFRN/CNPq). E-mail para contato: mariana.mecenas.052@ufrn.edu.br

Keywords: Environmental Refugees; Climate Imbalance; International Treaties; Semiology of Power; Language.

1 INTRODUÇÃO

A imigração é um fenômeno milenar concomitante ao desenvolvimento humano. É a partir dessa capacidade transformativa e exploratória, no encontro de novos ambientes e culturas, que adversidades são superadas e novos conhecimentos se produzem. Da mesma forma em que a virtude humana se encontra na sua capacidade de pensar e explorar novos mundos, muito se deve a sua interação com o ambiente que o circunda, sendo este a sua fonte de recursos e produção, mas também, no atual contexto de exploração massiva da natureza, seu declínio.

É nesse quadro de avanço humano sobre a terra que, em diversos lugares do mundo, surgem vítimas diretas desses fatores de âmbito incomum. Significa dizer que, com as pressões entre ambiente natural e ação antrópica, surgem novas figuras de vulnerabilidade social que, por decorrência das ações desequilíbrio natural, sofrem com a necessidade de deslocamento e eventual migração por necessidade de autopreservação e segurança.

Exemplo desse impacto está no apelo realizado pelo ministro da Justiça, Comunicação e Relações Exteriores do país insular de Tuvalu, Simon Kofe, na 26° Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas. Nessa ocasião, com parte do corpo submersa, o líder discursou sobre a ameaça de desaparecimento da região, com projeção para os próximos 15 anos, devido ao aquecimento global.³ Em relatório realizado pelo Banco Mundial, o alerta é claro: a mudança climática, fator cada vez mais crítico da migração, poderá forçar 216 milhões de pessoas de seis regiões do mundo a se mudarem dentro de seus países até 2050. No documento, até 2030, pontos críticos de migração interna relacionados ao clima poderiam ser gerados e continuariam a se ampliar e intensificar até 2050.⁴

³ MODELLI, Laís. **Ministro de Tuvalu grava discurso para COP 26 de dentro do mar em protesto contra risco de ilha desaparecer**: Ilha de 12 mil habitantes no meio do Pacífico está sendo engolida pelo oceano e pode desaparecer na próxima década. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/cop-26/noticia/2021/11/06/ministro-de-tuvalu-grava-discurso-para-cop-26-de-dentro-do-mar-em-protesto-contra-risco-de-ilha-desaparecer.ghml>. Acesso em: 20 nov. 2022.

⁴ BANCO MUNDIAL. **El cambio climático podría obligar a 216 millones de personas a migrar dentro de sus propios países para 2050**. 2021. Disponível em: <https://www.bancomundial.org/es/news/press-release/2021/09/13/climate-change-could-force-216-million-people-to-migrate-within-their-own-countries-by-2050>. Acesso em: 20 nov. 2022.

A ideia de que fluxos migratórios e crise climática são eventos conectados é o motor para a presente pesquisa. Há uma notável persistência por parte da comunidade internacional em incluir, numa categoria uniforme, as pessoas que são obrigadas a se locomover em decorrência de razões climáticas ou ambientais entre as classificações do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados.

O que se procura questionar, portanto, a existência de lacunas legislativas intencionais na falta de inserção de deslocados ambientais entre as categorias de refúgio. Nessa perspectiva, utilizaremos a denominação “deslocado ambiental” para nos referirmos a esse grupo, devido a falta de um consenso que é tanto científico, jurídico e institucional, que impede de classificá-los enquanto migrantes ou refugiados, e pela literatura majoritária se referir a eles como tal.

Nesse sentido, o objetivo geral que circunda a pesquisa consiste em realizar uma análise que procura compreender se a falta de reconhecimento normativo aplicado à proteção de deslocados ambientais representa um agravante no debate para aplicação de políticas de proteção desses indivíduos, vulnerabilizando sua recepção por outros Estados.

Para cumprir esse itinerário geral, o estudo, de início, investiga as relações entre as mudanças climáticas e os deslocamentos forçados, passando, em seguida, a avaliar os limites e caducidade de documentos centrais sobre o tema, como o Acordo de Paris, a Convenção de Genebra de 1951, a Declaração de Cartagena 1984 e a Lei Brasileira nº 9.474/97, que se constituem referências na temática de proteção e das mudanças climáticas, na medida em que oferecem auxílio normativo básico as vítimas de deslocamento ambiental referentes ao instituto de refúgio em relação às demandas contemporâneas.

Por fim, no último objetivo específico, utilizamos de recursos da semiologia do poder, de Luis Alberto Warat, para analisar tratados e normas, internacionais e nacionais, que compõem o embate discursivo acerca da nomenclatura do refúgio ambiental. A partir do reconhecimento dessas dissonâncias de discurso, objetiva-se compreender como a persistência nessas lacunas jurídicas resulta em uma falha na proteção das vítimas de deslocamento ambiental.⁵

No que se refere à metodologia, o presente trabalho se utiliza de levantamento bibliográfico qualitativo, articulado com a análise documental. Por meio

⁵ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

dessa linha de análise, tornou-se possível construir um processo de reflexão quanto às possíveis discrepâncias entre as demandas por auxílio e proposições normativas. Assim, o caráter interdisciplinar da pesquisa jurídica se faz imprescindível para que esta se insira satisfatoriamente a problemática em questão.⁶

Por meio do aprofundamento do objeto de refúgio ambiental, é possível conhecer mais sobre o contexto que permeia o desequilíbrio ecológico e a urgência por validação normativa. Nesse sentido, é possível destacar o interesse de identificar fenômenos jurídico-linguísticos que corroboram com os princípios presentes na ideia do que forma um indivíduo classificado como refugiado, presente desde a Convenção de Genebra de 1951, como demais tratados posteriores. Sob esses documentos se repercute por meio de quais lacunas jurídicas a permanência dessa configuração de inalterabilidade de sentidos normativos vem a resultar no plano prático.

Dessa forma, no sentido de estreitar o debate entre direitos da natureza e direitos humanos, aprofundamos o argumento de defesa a esses princípios acerca do direito universal ao refúgio e meio ambiente digno, priorizando a eficácia e qualidade na seleção de documentos informativos referentes ao objeto, de forma a atingir os objetivos propostos.

O presente trabalho está dividido em três seções. Na primeira, é levantado um panorama acerca da realidade migratória na atualidade e como essa crise humanitária se conecta ao contexto ecológico que percorre e se deteriora ao longo das últimas décadas. A segunda seção, constrói uma cronologia da construção legislativa e alguns dos aspectos sociais que impulsionaram normas e tratados que lidam com o refúgio, atentando para suas limitações. Por fim, a última seção busca discorrer sobre a semiologia do poder e os seus recursos, aplicando-as nas lacunas deixadas pela inércia legislativa acerca do refúgio decorrente de desastres ambientais, de modo a reconhecer essa atividade, também, como uma escolha política.

2 OS ENTRELAÇOS ENTRE A CRISE AMBIENTAL E MIGRATÓRIA

A influência humana sobre os processos da natureza tomou nos últimos anos um caráter irreversível. O acúmulo de argumentos que a comunidade científica vem

⁶ GIL, Antônio Carlos. *Métodos e Técnicas da Pesquisa Social*. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

construindo e divulgando acerca dos prejuízos climáticos a serem sentidos nas próximas décadas já vem se materializando em acontecimentos reais ao redor do globo. São ondas de calor deixando centenas de mortos e zonas antes habitáveis apresentando um risco para a permanência humana. A observação dessas ocorrências leva às mais recentes publicações realizadas pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas, o IPCC, responsável por estabelecer de forma conclusiva que são impactos antrópicos os principais responsáveis pelo aquecimento da terra.⁷

A partir da análise do conjunto de relatórios que compõem o IPCC, são apontadas ações de causa e consequência entre os últimos anos de atividade humana e aumento da proporção de desastres. O estudo inclui apontamentos acerca da intensificação de furacões, o extremo derretimento da cobertura de gelo dos polos, o acúmulo dos principais gases responsáveis pelo efeito estufa e a irreversibilidade do aumento do nível marinho - todos sob grande influência antrópica. Faz coro a essa conjectura o conceito de antropoceno, isto é, a ideia de que já é possível marcar uma era geológica cunhada pelos danos irreversíveis que a ação humana causou ao planeta.⁸

O nível de complexidade para solução de problemáticas de alta gravidade e que envolvem um esforço coletivo para resolução, no sentido de medir esforços governamentais e de diversas instâncias sociais, exige um alinhamento supranacional para ser efetivo. Assim, como aborda Beck, a dependência criada para resolução objetiva de problemas ambientais envolve negociações e acordos internacionais, passando por conferências e arranjos que atravessam fronteiras e acordos militares.⁹ O que se questiona aqui é até que ponto a solidariedade possui espaço em um ambiente de negociações políticas, uma vez que vêm-se provando que o interesse diante de problemas quase insolúveis passa por desorganizar hábitos de compromisso, gerando novas práticas e modulando acordos previamente assentados.

⁷ IPCC, 2022: **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability.** Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press. In Press.

⁸ CRUTZEN, Paul J. **Antropoceno.** Geology of making. Nature, v. 415, jan. 2002.

⁹ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2009.

É possível apontar, como exemplo, a falta de ambição e alcance de metas exposta numa das mais recentes edições da Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima - COP26, destacando a falta de financiamento necessário para atingir as metas discutidas.¹⁰ Quanto ao Acordo de Paris, o mais amplo tratado sobre o assunto climático, destaca-se a facilidade com que governos, como os Estados Unidos, podem se desvincular do documento e influenciar demais nações a fazerem o mesmo, uma vez que não consta no acordo a imposição de metas determinadas ou sanções em caso de descumprimento de cláusulas.¹¹

Ainda no que tange o Acordo de Paris, objetiva-se o controle da temperatura global, de forma que essa não ultrapasse os limites de aumento de 1,5 °C evitando a vulnerabilidade da existência no planeta. Apesar de definido no ano de 2015, o documento apenas atribui ao Comitê Executivo de Varsóvia que estabeleça e desenvolva esforços para “prevenir, minimizar e abordar o deslocamento relacionado aos impactos adversos da mudança do clima”.¹² Dessa forma, o tratado passa longe de promover uma abordagem direta ou reconhecimento efetivo no campo do refúgio ambiental, mesmo que o relatório do IPCC do ano anterior tenha reconhecido a correlação entre as crescentes migrações humanas dos últimos anos e as mudanças do clima, cujo prognóstico se deu pelo aumento de deslocados por ações climáticas.¹³

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, braço da ONU que atua na proteção de refugiados ao redor do globo, tem como origem as consequências resultantes da Segunda Guerra Mundial. A princípio, a organização possuía o objetivo claro e temporário de lidar com os milhares de deslocados originados pelo conflito.¹⁴ Décadas adiante e já é possível reconhecer as questões

¹⁰ GENIN, Carolina; FRASSON, Caroline Medeiros Rocha. **O saldo da COP26: o que a Conferência do Clima significou para o Brasil e o mundo.** 2020. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/o-saldo-da-cop26-o-que-conferencia-do-clima-significou-para-o-brasil-e-o-mundo>. Acesso em: 10 jan. 2022.

¹¹ SORDI, Jaqueline. **Os EUA estão fora do Acordo de Paris. Saiba por que isso é mais regra que exceção.** 2020. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/os-eua-estao-fora-do-acordo-de-paris-saiba-por-que-isso-e-mais-regra-que-excecao/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

¹² UNFCCC. **Paris Agreement - Status of Ratification.** Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf . Acesso em: 20 abril. 2022.

¹³ THE CORE WRITING TEAM; PACHAURI, Rajendra; MEYER, Leo (Ed.). **Climate change 2014: synthesis report.** Geneva: IPCC, 2015. Disponível em: https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2018/05/SYR_AR5_FINAL_full_wcover.pdf . Acesso em: 30 Mar. 2022.

¹⁴ UNHCR. **UNHCR, THE UN REFUGEE AGENCY:** About UNHCR. Disponível em: <https://www.unhcr.org/about-unhcr>. Acesso em: 19 abr. 2022.

migratórias como uma das principais crises humanitárias já enfrentadas, presentes em conflitos ao redor do globo.

Em pesquisa realizada pelo Centro de Monitorização do Deslocamento Interno, somente no ano de 2021, cerca de 23,7 milhões de pessoas se deslocaram, dentro de seus próprios países, em decorrência de eventos climáticos extremos como inundações, tempestades e secas.¹⁵ No mais, o último relatório de Groundswell, ao estimar que 216 milhões de pessoas podem ser forçadas a se deslocar dentro de seus países até 2050 devido a eventos de início lento em seis regiões. Outros cenários variaram de 200 milhões a até 1 bilhão de pessoas deslocadas pelas mudanças climáticas durante o mesmo período de tempo.¹⁶

3 O REFÚGIO COMO UMA NORMATIVA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO LIMITADA

Apesar baixa atenção dada a essa problemática, o estudo acerca do refúgio ambiental já possui algumas décadas de desenvolvimento. A abordagem do termo refúgio ambiental pode ter sua popularização atribuída a Essam El-Hinnawi ainda na década de 80, durante missão para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, PNUMA. Em sua definição ampla, caberiam nessa categoria aqueles indivíduos que, por mudanças físicas, químicas ou biológicas em seu ecossistema de existência, tiveram a sustentabilidade de sua vida ameaçada e por isso se viram forçadas a deixar seu habitat de origem.¹⁷

Sob a lente hierárquica de convenções e tratados que abordam o tema das migrações, impera a Convenção de Genebra de 1951, primeiro e principal documento sobre a pauta. O que ocorre, entretanto, é que o contexto histórico-social de pós segunda guerra no qual se fixa a presente convenção trata como refugiado toda pessoa que “tem um fundado temor de perseguição em função de sua raça, nacionalidade, religião, opinião política ou pertencimento a determinado grupo

¹⁵ UNHCR. **Global Trends: forced displacement in 2021.** Copenhagen, Denmark: Unhcr, 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/62a9d1494/global-trends-report-2021>. Acesso em: 30 nov. 2022.

¹⁶ CLEMENT, Viviane; RIGAUD, Kanta Kumari; SHERBININ, Alex; JONES, Bryan; ADAMO, Susana; SCHEWE, Jacob; SADIQ, Nian; SHABAHAT, Elham. **Groundswell Part 2: acting on internal climate migration.** Washington: World Bank, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10986/36248>. Acesso em: 30 abr. 2022.

¹⁷ EL-HINNAWI, Essam. Environmental Refugees. Nairobi: United Nations Environment Programme - UNEP, 1985.

social".¹⁸ Com o passar das décadas e aumento das complexidades que envolvem o campo do refúgio, há uma visível alteração no perfil dos solicitantes, causas e volume de ocorrências.

Nesse sentido, a definição postulada em 1951 passa a ser insuficiente na proteção das mais variadas vítimas de causas de refúgio, sinalizando uma desatualização e falta de contato entre o texto jurídico e as realidades dos fluxos forçados na atualidade.¹⁹ As formas modernas de deslocamento de pessoas, cuja a insurgência se dá pela complexidade de desafios humanitários, se encontram reféns de normativas que, por sua desatualização, a excluem de um sistema de proteção, intensificando a vulnerabilidade desses sujeitos de direitos.

Na perspectiva de tratamento objetivo de problemas regionais acerca do refúgio, Ramos aponta a Declaração de Cartagena de 1984 como um documento que surge sob uma natureza não vinculante, cujo principal mérito decorre da ampliação e tratamento próprio de asilo, assim como enfatiza a importância dos direitos humanos dos refugiados e das pessoas deslocadas internamente na América Latina e no Caribe. Como resultado dessa ampliação protetiva em situações emergenciais de grande necessidade de assistência humanitária, muitos países revisaram ou adotaram novas legislações sobre o assunto. Contudo, destaca-se a falta de um instrumento internacional específico, obrigatório e de alcance global para lidar de maneira adequada com as consequências do deslocamento causado por questões ambientais.²⁰

O Brasil, enquanto signatário da Convenção de 51 e incorporando parcialmente diversos pontos estabelecidos pela Declaração de Cartagena, adotou internamente a Lei nº 9.474/97, estabelecendo assim uma implementação ampla de normativas protetivas dos Direitos Humanos. Conhecida como Estatuto dos Refugiados, a referida lei estabelece o país, no campo legislativo, como uma das referências mundiais em auxílio humanitário a refugiados. A partir dessa normativa, o

¹⁸ **Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados 1951.** Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 27 de abril de 2022.

¹⁹ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.

²⁰ RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional.** 2011. 150 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 13 maio 2021.

conceito de refugiado se amplia, representando todo “indivíduo que devido a grave e generalizada violação de Direitos Humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.²¹

Por meio dessa ampla abordagem de acolhimento, a perseguição, antes critério preconizado pela Convenção de Genebra para o reconhecimento do refúgio, se torna maleável em território nacional. Assim, nível suficiente de violação de direitos humanos, caso grave ou generalizada, e o exame objetivo da situação do país de origem provam ser requisitos suficientes para que o status de refugiado possa ser reconhecido.²² Sob essa lente, é possível indagar até que ponto as consequências oriundas de infrações para com o meio ambiente são reconhecidas como disruptões humanitárias e até que nível o Estado se compromete em proteger e abarcar tais vítimas.

Ainda se faz digno pontuar a atuação do Alto Comissariado das Nações Unidas, braço da ONU que atua desde 1950 e cujas diretrizes, dispostas no Estatuto da organização, estabelecem em seu parágrafo 8º, o garantimento da proteção internacional dos refugiados. Essa atribuição pela qual o órgão é reconhecido mundialmente, contudo, carece de maiores definições ou aprofundamentos. Na prática, o ACNUR é uma das agências que mais sofre com o financiamento em parceria de Estados e demais contribuintes, limitando seu alcance. Ademais, sua estruturação de neutralidade no que tange conflitos internacionais, não fixa responsabilidades a serem enfrentadas ou estratégias de combate aos desafios do refúgio, com vista a redução de sua ocorrência.²³

No que concerne ao conceito de perseguição, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, em consonância com o texto da Convenção de 1951 não qualifica vítimas de catástrofes decorrentes de alterações ambientais como objetos de perseguição. Isso ocorre pois os deslocados ambientais estariam supostamente aquém dos elementos que categorizam o refugiado no contexto de

²¹ BRASIL. Lei 9474: Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm#:~:text=III%20%2D%20devido%20a%20grave%20e,busca%20ref%C3%A7o%20em%20outro%20pa%C3%ADs.&text=Art.,-2%C2%BA%20Os%20efeitos. Acesso em: 06 maio 2022.

²² JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito Internacional dos refugiados**. São Paulo: Método, 2010.

²³ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.

elaboração da Convenção. Esses elementos seriam, portanto, raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social e opinião política.

Em conversa realizada para o site global do ACNUR, Andrew Harper, conselheiro essencial para a ação climática da mesma organização, é categórico ao afirmar que não existem refugiados climáticos. O que existiria, segundo o conselheiro, seria a capacidade da proteção internacional de refugiados ser aplicável e servir para estender efetivamente a proteção internacional. Em casos de efeitos conectados a mudanças climáticas, alguns indivíduos que possuem situações oriundas de demais elementos, como os citados posteriormente, poderiam ser protegidos pela Convenção de 1951.²⁴

Assim, de forma contraditória, o próprio ACNUR aponta que, estando os governos agindo contra ou se omitindo acerca de questões climáticas, falhando em proteger seus cidadãos em casos relacionados aos elementos que indicam situação de refúgio, esse conjunto de fatores poderia configurar um estado de perseguição. Apenas nessa configuração a proteção de deslocados ambientais, chegando ao nível excepcionalíssimo, poderia mobilizar a organização para intervir.²⁵

Sob esse raciocínio, é possível observar uma negligência para com a proteção ampla desse tipo de refúgio, que passa a se posicionar à mercê da interpretação de discussões, obrigações internacionais e de direitos humanos, permitindo-nos encobrir as inconsistências subjacentes em entendimentos predominantes da ordem internacional e da justiça global.

4 A SEMIOLOGIA DO PODER NA POLÍTICA MIGRATÓRIA INTERNACIONAL

A subjetividade da discussão expõe muitos dos perigos e contradições anteriormente submersos no sistema de relações internacionais entre organizações e estados, sendo possivelmente a mais importante crise conceitual e prática inerente à noção inalienável de direitos humanos universais.

²⁴ ACNUR. “A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados”: Conselheiro Especial do ACNUR para Ação Climática destaca que o aquecimento global está levando ao deslocamento forçado e reforça necessidade de uma ação decisiva neste momento. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

²⁵ UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. UNHCR. **The Environment & Climate Change**, Outubro 2015. Disponível em: <<http://www.refword.org/docid/561f670a4.html>>

Por esse ângulo é possível concluir que “não mais se pode trabalhar os problemas significativos do direito, a partir de noções linguísticas gerais e imprecisas”. A semiologia do poder se insere nessa perspectiva, originada pelo linguista Ferdinand de Saussure e aprimorada por Luis Alberto Warat, como uma teoria interpretativa que busca reconstruir um sistema capaz de esclarecer o funcionamento de signos. Sua aplicação ao direito, permite a identificação de influências e arbitrariedades que regem, seja pela norma expressa ou pela ausência de conceitos, os argumentos e circunstâncias temporais, sociais e ideológicas do legislador.

O levantamento de volume documental e legislativo sobre o desfalque no tratamento de refugiados ambientais aparece para demonstrar como esses detalhes na abordagem linguística das normas e tratados devem ser minuciosamente analisados, por carregarem propósitos e intenções específicas. Afinal, é a forma como o texto se dispõe que significa a “diferença entre o acesso ao refúgio, instituto do refúgio, à ajuda humanitária e à proteção internacional ou ser deixado sem reconhecimento ou auxílio.”²⁶

A partir desse entendimento, é imperativa a compreensão de produção social do sentido de palavras, isto é, a ressonância de significados que compõem a simbologia do poder. Quando atribuídos a um objeto, ganham valor pela forma como este se insere em um conjunto. No campo legislativo, esse conjunto compõe a produção de normativas e textos vinculantes da ideologia e intenção daqueles que o produziram e aplicam na realidade. Aqui, a ideologia “é um fator indissociável da estrutura conceitual explicitada nas normas gerais”.²⁷

Uma análise da linguagem aplicada ao direito, com foco especial no direito internacional para o presente estudo, mostra como o campo jurídico desempenha um papel de eco de ideias e sentidos dominantes, pois o discurso que acompanha a justiça, por muitas vezes se somou ao discurso da maioria, sob os ideias de racionalidade e neutralidade. Não obstante, em casos como de refúgio, cujos os níveis de complexidade evoluem para além da capacidade de acompanhamento normativo, a cultura moldada pelo dominante também é uma prática de exclusão.²⁸ O

²⁶ SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.

²⁷ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem.** 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

²⁸ CHIMNI, B. S. **The Geopolitics of Refugee Studies: a view from the south.** Journal Of Refugee Studies, [S.L.], v. 11, n. 4, p. 350-374, 1 jan. 1998. Oxford University Press (OUP). Disponível em: <https://academic.oup.com/jrs/article/11/4/350/1587519>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

atual discurso que acompanha a governança global abarca poucos e governa para muito menos.

Assim, os dados apresentados acerca das estruturas normativas que circundam mas falham em se comprometer objetivamente com a inclusão do refúgio ambiental, correspondem a uma busca pela a inalterabilidade dos significantes que caracterizam o refúgio. Esse viés busca sustentar um direito firme, sustentado no ideal racional da norma jurídica e seus atos fabuladores.

Na concepção de Warat, os atos fabuladores surgem pela “dissimulação e transgressão voluntárias ou involuntárias dos tabus sociais”. Significa dizer que os juristas utilizam desse recurso linguístico visando proclamar a defesa abstrata de valores, para depois violá-los ou empregá-los da consolidação de outros valores ou interesses topicamente identificados com o que se defende.²⁹

A estagnação do debate acerca da composição de refúgio, assim com uma desatenção à sua posição política e social, obscurece discussões sobre obrigações internacionais e direitos humanos. Valores que acompanham o que pode se considerar ou não uma vítima de perseguição e, num contexto mais amplo, mas não dissociado da temática de refúgio, do desenvolvimento em prol do “crescimento verde”³⁰ na comunidade internacional, mascaram demandas urgentes e corroboram para a fabulação que coisifica sujeitos sociais permitindo-nos encobrir as inconsistências subjacentes em entendimentos predominantes de ordem internacional e global.

5 CONCLUSÃO

A partir da intensificação das demandas migratórias, o instituto do refúgio, alçado pelo direito internacional desde a década de 50, tornou-se um objeto de extraordinária complexidade. Suas especificidades e expressões fizeram com que regiões e Estados tomassem medidas próprias acerca da temática - incluindo declarações, leis e tratados que melhor atendessem suas demandas, mas ainda em conformidade com suas vinculações a tratados posteriores.

²⁹ WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000

³⁰ É possível entender por crescimento verde a tentativa de fomentar o crescimento e o desenvolvimento económico, de forma simultânea a preservação de riquezas naturais, para que estes continuem a fornecer os recursos e serviços ambientais dos quais a humanidade se faz dependente.

Em contrapartida, o avanço secular do homem sob os recursos naturais vem resultando em consequências sentidas ao redor do globo, que alertam para essa nova crise humanitária e exigem ação conjunta da comunidade internacional. O histórico de alertas climáticos que origina encontros de autoridades como a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano, datada desde meados da década de 70, marca o início de uma série de apontamentos acerca das consequências ambientais oriundas de uma lógica de extrema produção capitalista.

Desse modo, os fatos sociais que estão intrinsecamente conectados a esse contexto envolvem o desequilíbrio do meio ambiente, impulsionado pela materialização dos alertas acerca do aquecimento global, práticas de consumo desenfreadas, resultantes de um descontrole liberal sob matérias primas naturais de intenso valor ecológico, assim como a letargia institucional ao tratar o desenvolvimento econômico enquanto prioridade frente ao desequilíbrio ambiental.

Sob esse contexto, compreender o Direito e o discurso sob o qual ele se constrói é um arcabouço necessário. A intersecção das ciências jurídicas e linguísticas decorrem na construção de normas como atos conscientes de articulação de poder e interesses, dentro de uma ciência jurídica que já é usualmente construída a partir da articulação do *status quo*. São por meio dessas lentes que se torna possível questionar se, uma vez que surgem novos fluxos migratórios com características próprias, quais interesses impedem a adequação dos requisitos de reconhecimento de refúgio para que pudessem fazer frente às necessidades emergentes.

O avanço das complexidades humanitárias, resultantes da lógica de exploração liberal e descaso ambiental acende uma luz para contradições submersas na crise inerente à noção de inalienável dos direitos humanos universais. Afinal, é sob esse quadro de suposta isonomia que se apresenta uma intangibilidade conceitual na configuração de quem pode ou não ser auxiliado pela definição de refúgio, expondo uma intenção de selecionar e limitar, por meio de uma definição estrita, quem poderia ou não se estabelecer dentro das fronteiras de seus territórios.

Uma vez que essas normativas e declarações apresentam condições por vezes excludentes e incompatíveis com as exigências contemporâneas, há de se questionar até que ponto vem sendo efetiva a aplicação dessas políticas e quem realmente são esses beneficiados.

Nesse sentido, se reconhece a importância de tecer críticas a leis internacionais datadas e restritivas, em conjunto com a urgência de revisão de

documentos capazes de comprometer Estados-Nações para com o meio ambiente e seus indivíduos, estimulando cláusulas de responsabilização e metas mais ambiciosas, aplicando o processo legal internacional de forma efetiva. A justiça ecológica e humanitária mais do que nunca devem ser aliadas em desempenho de salvaguardar aqueles que delas necessitam.

REFERÊNCIAS

ACNUR. “A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados”: Conselheiro Especial do ACNUR para Ação Climática destaca que o aquecimento global está levando ao deslocamento forçado e reforça necessidade de uma ação decisiva neste momento. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/>. Acesso em: 30 nov. 2022.

BANCO MUNDIAL. El cambio climático podría obligar a 216 millones de personas a migrar dentro de sus propios países para 2050. 2021. Disponível em: <https://www.bancomundial.org/es/news/press-release/2021/09/13/climate-change-could-force-216-million-people-to-migrate-within-their-own-countries-by-2050>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BANERJEE, Kiran. **Re-theorizing Human Rights through the Refugee: on the interrelation between democracy and global justice.** Refuge: Canada's Journal on Refugees, [S.L.], v. 27, n. 1, p. 24-35, 30 set. 2011. York University Libraries. <http://dx.doi.org/10.25071/1920-7336.34353>. Disponível em: <https://refuge.journals.yorku.ca/index.php/refuge/article/view/34353>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2009.

BRASIL. Lei 9.474: Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, DF, 22 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm#:~:text=III%20%2D%20devido%20a%20grave%20e,buscar%20ref%C3%BAgio%20em%20outro%20pa%C3%ADs.&ext=Art.,-2%C2%BA%20Os%20efeitos. Acesso em: 06 maio 2022.

CHIMNI, B. S. **The Geopolitics of Refugee Studies: a view from the south.** Journal Of Refugee Studies, [S.L.], v. 11, n. 4, p. 350-374, 1 jan. 1998. Oxford University Press (OUP). Disponível em: <https://academic.oup.com/jrs/article/11/4/350/1587519>. Acesso em: 04 de abril de 2022.

CLEMENT, Viviane; RIGAUD, Kanta Kumari; SHERBININ, Alex; JONES, Bryan; ADAMO, Susana; SCHEWE, Jacob; SADIQ, Nian; SHABAHAT, Elham. **Groundswell**

Part 2: acting on internal climate migration. Washington: World Bank, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10986/36248>. Acesso em: 30 abr. 2022.

Convenção de Genebra Relativa ao Estatuto dos Refugiados 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 27 abril de 2022.

CRUTZEN, Paul J. **Antropoceno**. Geology of making. Nature, v. 415, jan. 2002.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme - UNEP, 1985.

GENIN, Carolina; FRASSON, Caroline Medeiros Rocha. **O saldo da COP26: o que a Conferência do Clima significou para o Brasil e o mundo**. 2020. Disponível em: <https://www.wribrasil.org.br/noticias/o-saldo-da-cop26-o-que-conferencia-do-clima-significou-para-o-brasil-e-o-mundo>. Acesso em: 10 jan. 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas da Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

IPCC, 2022: **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation, and Vulnerability**. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Löschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press. In Press.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O direito Internacional dos refugiados**. São Paulo: Método, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk. **Justiça Direito e Ecologia: os desafios-ético-políticos do antropoceno**. In: LEITE, José Rubens Morato; CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles; DUTRA, Tônia Andrea Horbatiuk (org.). Geodireito, Justiça Climática e Ecologia: perspectivas para a América Latina. São Paulo: Inst. O Direito Por Um Planeta Verde, 2022. Cap. 2. p. 47-67.

MODELLI, Laís. **Ministro de Tuvalu grava discurso para COP 26 de dentro do mar em protesto contra risco de ilha desaparecer**: ilha de 12 mil habitantes no meio do pacífico está sendo engolida pelo oceano e pode desaparecer na próxima década.. Ilha de 12 mil habitantes no meio do Pacífico está sendo engolida pelo oceano e pode desaparecer na próxima década.. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/cop-26/noticia/2021/11/06/ministro-de-tuvalu-grava-discurso-para-cop-26-de-dentro-do-mar-em-protesto-contra-risco-de-ilha-desaparecer.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2022.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: em busca de reconhecimento pelo direito internacional**. 2011. 150 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade

de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf. Acesso em: 13 out. 2021.

SARTORETTO, Laura Madrid. **Direito dos Refugiados: do eurocentrismo às abordagens de terceiro mundo.** Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2018.

SORDI, Jaqueline. **Os EUA estão fora do Acordo de Paris. Saiba por que isso é mais regra que exceção.** 2020. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/os-eua-estao-fora-do-acordo-de-paris-saiba-por-que-isso-e-mais-regra-que-excecao/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

THE CORE WRITING TEAM; PACHAURI, Rajendra; MEYER, Leo (Ed.). **Climate change 2014: synthesis report.** Geneva: IPCC, 2015. Disponível em: <https://www.worldcat.org/es/title/909573457>. Acesso em: 30 Mar. 2022.

UNFCCC. **Paris Agreement - Status of Ratification.** Disponível em: https://unfccc.int/files/essential_background/convention/application/pdf/english_paris_agreement.pdf. Acesso em: 20 abril. 2022.

UNHCR. **Global Trends: forced displacement in 2021.** Copenhagen, Denmark: Unhcr, 2022. Disponível em: <https://www.unhcr.org/62a9d1494/global-trends-report-2021>. Acesso em: 30 nov. 2022.

UNHCR. **UNHCR, THE UN REFUGEE AGENCY:** About UNHCR. Disponível em: <https://www.unhcr.org/about-unhcr>. Acesso em: 19 abr. 2022.

UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES. UNHCR. **The Environment & Climate Change.** Out. de 2015. Disponível em: <http://www.refword.org/docid/561f670a4.html>. Acesso em: 23 mai. 2022

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem.** 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.